

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar as áreas destinadas à irrigação como de utilidade pública e de interesse social.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º.

.....

.

VIII -

.....

.

f) as obras de infraestrutura de irrigação, desde que respeitados os regulamentos de recursos hídricos, quando couber;

IX -

.....

.

h) áreas destinadas ao plantio irrigado, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

.....

.

XXVIII - Obras de infraestrutura de irrigação: estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento,



distribuição de água, redes de distribuição de energia elétrica e barragem;

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, em mais da metade (55,2%) dos domicílios brasileiros os habitantes convivem com insegurança alimentar, o que representa um aumento de 54% desde 2018, quando o percentual de domicílios com insegurança alimentar já chegava aos alarmantes 36,7%.

Atualmente, 116,8 milhões de brasileiros estão sem acesso permanente a alimentos, sendo que 43,4 milhões (20,5% da população) não contam com alimentos em quantidade suficiente, o que caracteriza situação de insegurança alimentar moderada ou grave, e 19,1 milhões (9% da população) estão passando fome, o que gera situação de insegurança alimentar grave.

Diante dessa realidade de fome que vivemos, e de todo o potencial agrícola do País que é desperdiçado por ter disponibilidade de água apenas durante o período chuvoso, é que acreditamos ser necessário permitir e viabilizar a expansão das áreas destinadas ao plantio irrigado.

Por outro lado, a maior dificuldade para a expansão da área irrigada no país é a legislação ambiental. Por meio do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 2012, restringe-se a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente. Em função da referida restrição, a atual redação do Código Florestal pode gerar o entendimento de que a supressão de vegetação para acúmulo de água para irrigação nas calhas de córregos e rios não é permitida pela lei, o que torna



ainda mais difícil a obtenção do necessário licenciamento ambiental para a implantação de áreas irrigadas.

Uma das hipóteses que autorizam essa intervenção é justamente a classificação como obra de “utilidade pública” ou de “interesse social”. Ou seja, necessário se faz que as áreas destinadas ao plantio irrigado sejam consideradas de interesse social, e as obras de infraestrutura de irrigação sejam consideradas de utilidade pública.

Enfim, ressaltamos que o maior objetivo do projeto, que ora apresentamos para análise e aperfeiçoamento desta Casa, é garantir a segurança alimentar e a segurança hídrica do Brasil, por isso o consideramos de inestimável valor.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2022-99



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291926200>

